
Análise Regulatória Excelência Energética

NOVOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM LEILÕES DE GERAÇÃO: PREVENIR AINDA É MELHOR QUE REMEDIAR

Ato Normativo:	Portaria n. 514, de 2 de setembro de 2011 (DOU de 06/09/2011).
Ementa:	Estabelecer condições para a participação e habilitação de agentes vendedores nos leilões e para a assinatura de Contratos de Comercialização no Ambiente Regulado - CCEARs.

INTRODUÇÃO

O Decreto n. 5.163, de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica e o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração, estabelece, em seu art. 19, a obrigação da ANEEL de promover licitação para a contratação de energia pelos agentes de distribuição do SIN, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Os editais dos leilões previstos no Decreto são elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do próprio Ministério, e abrangem, no que couber, o objeto, metas, prazos e minutas dos contratos de concessão, incluindo a modalidade contratual adotada e a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos participantes, assim como o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao ACR.

Assim sendo, uma vez que as diretrizes devem ser elaboradas pelo MME, e considerando fatos ocorridos em processos de licitação de novos empreendimentos de geração recentes, a Portaria n. 514 determina que todos os editais dos leilões A-1, A-3, A-5 e de Fontes Alternativas a serem elaborados pela ANEEL estabeleçam requisitos a serem observados pelos vendedores, de modo a dar maior garantia de cumprimento dos Contratos de Comercialização no Ambiente Regulado (CCEARs).

Ademais, a Portaria veio também regulamentar dispositivos da Portaria n. 21, de 2008, que trata do registro de empreendimentos na ANEEL e da habilitação técnica e do cadastramento de empreendimentos na Empresa de Pesquisas Energéticas (EPE) com vistas à participação em leilões. Com as alterações, passa a ser exigida maior comprovação de empreendimentos de geração a partir de gás natural, além de terem sido incluídos incentivos para a

Análise Regulatória Excelência Energética

participação de autoprodutores no leilão A-5 2011, previsto para acontecer no dia 20 de dezembro.

GARANTIAS E REQUISITOS

Embora o Decreto n. 5.163 estabeleça, de forma clara, que os editais devem prever critérios para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes, a Portaria veio definir as seguintes condições a figurar em todos os editais de leilões geração previstos no art. 19 do Decreto:

- Aporte de Garantia de Participação;
- Aporte de Garantia de Fiel Cumprimento; e
- Requisitos mínimos de Qualificação Econômico-Financeira.

Garantia de participação

A Garantia de Participação deverá ter a CCEE como destinatária e a receita de sua execução será revertida para a Conta de Energia de Reserva e destinada à redução do Encargo de Energia de Reserva. Na ocorrência de execução, o vendedor deverá reconstituir o valor aportado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos e sanções previstas no edital e na legislação.

A Garantia de Participação será executada nos seguintes casos, por determinação expressa da ANEEL:

- Não ratificação da proposta do lance;
- Não apresentação dos documentos necessários para habilitação, adjudicação, homologação, e recebimento da outorga de geração;
- Não apresentação da Garantia Fiel de Cumprimento;
- Não assinatura dos CCEARs; e
- Não adimplemento de outras obrigações decorrentes do leilão.

Garantia de fiel cumprimento

A execução da Garantia Fiel Cumprimento poderá ocorrer pela inobservância total ou parcial das obrigações do vendedor, por determinação expressa da ANEEL, nos casos de:

Análise Regulatória Excelência Energética

- ⊗ Atraso em qualquer um dos marcos de implantação do empreendimento;
- ⊗ Desistência da outorga de geração;
- ⊗ Não aporte das Garantias Financeiras para liquidação no mercado de curto prazo da CCEE;
- ⊗ Inadimplência com as obrigações junto a CCEE decorrentes do leilão; e
- ⊗ Descumprimento de outras obrigações previstas no edital.

No caso de atraso nos marcos do cronograma do empreendimento, a execução será progressiva, à medida que os prazos de implantação não tenham sido cumpridos, mediante fiscalização da ANEEL. Da mesma forma, a garantia poderá ser substituída por novas de valor progressivamente menor caso a fiscalização comprove o bom andamento do cronograma do empreendimento.

DOS CONTRATOS - CCEARs

Os editais devem prever as seguintes hipóteses para resolução do CCEAR:

- ⊗ Atraso superior a 30 dias da obrigação de reconstituição da Garantia de Participação e de Fiel Cumprimento;
- ⊗ Atraso superior a 365 dias em qualquer marco do cronograma de empreendimento contratado no leilão A-3 e LFA¹ constante do ato de outorga;
- ⊗ Atraso superior a 540 dias em qualquer marco do cronograma de empreendimento contratado no leilão A-5 e leilões estruturantes constante do ato de outorga; e
- ⊗ Não cumprimento da obrigação de recomposição de lastro de venda.

O lastro de venda dos CCEARs será constituído pela Garantia Física - GF do empreendimento, sendo que os contratos deverão prever a obrigatoriedade de reconstituição do lastro mediante:

- ⊗ Cessão de GF de empreendimento de titularidade do vendedor; ou
- ⊗ Contratos bilaterais de compra de energia por quantidade.

Em ambos os casos, o vendedor assumirá os riscos de diferença de preços entre os submercados.

¹ Leilão de Fontes Alternativas.

Análise Regulatória Excelência Energética

Os editais deverão também contemplar hipótese de o início da operação comercial, conforme definido na outorga, ser posterior ao início da data de suprimento do CCEAR. Nestes casos, a receita do vendedor será igual ao produto, de acordo com a modalidade do contrato:

- 🌐 **Disponibilidade:** produto da Receita Fixa Unitária, em R\$/MWh, pelo montante de energia associado ao lastro reconstituído; e
- 🌐 **Quantidade:** produto do Preço de Venda Unitário, em R\$/MWh, pelo montante de energia associado ao lastro reconstituído.

A obrigação de reconstituição de lastro de venda não se aplica aos casos em que o atraso do empreendimento foi causado por indisponibilidade, na data de início do suprimento contratual, das instalações de transmissão necessárias para escoamento da energia gerada, desde que as instalações de acesso não tenham sido alteradas pelo próprio vendedor.

No entanto, para que o vendedor seja considerado apto para operar comercialmente, a legislação vigente da ANEEL estabelece que a instalação seja capaz de escoar energia perante o ONS e CCEE, o que não se torna possível na hipótese aqui prevista.

Dessa forma, o que a Portaria em análise pretende é estabelecer que a ANEEL crie mecanismos para que seja comprovada, mediante testes específicos determinados pela Agência, a conclusão das instalações de geração e das instalações de interesse restrito. Ressaltamos, contudo, que ainda não existe regulamento específico sobre o caso, o que tem gerado alto grau de incerteza junto aos agentes sempre que ocorrem as hipóteses aqui previstas.

Adicionalmente, especificamente para os CCEARs para contratação de energia eólica, os editais deverão prever cláusulas para ressarcimento da energia não suprida, observadas as condições:

- 🌐 Geração Média Anual inferior a 90% do contratado; e
- 🌐 Geração Média Quadrienal inferior ao montante contratado.

DISPONIBILIDADE DE GÁS NATURAL

A Portaria n. 514, de 2011, objeto desta análise, altera dispositivo da Portaria MME n. 21, de 2008, que estabelece critérios para habilitação técnica e cadastramento pela EPE, com vistas

Análise Regulatória Excelência Energética

a garantir a comprovação de disponibilidade do combustível gás natural, de modo que os empreendedores ficam obrigados a apresentar um dos comprovantes abaixo:

- ✳ Termo de compromisso previamente submetido à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e comprovação da origem e caracterização das reservas de gás natural;
- ✳ Termo de compromisso ou contrato preliminar de agente de comercialização autorizado pela ANP que atenda comprovação para toda a cadeia de fornecedores;
- ✳ Comprovação de capacidade de regaseificação, no caso de o gás natural venha ser movimentado em terminal de gás natural liquefeito ou unidade de regaseificação existente; ou
- ✳ Licença ambiental (Prévia, de Instalação, ou de Operação) do terminal e comprovação de capacidade reservada para o empreendimento, caso o combustível a ser fornecido venha ser movimentado em terminal que não esteja em operação comercial.

LEILÃO A-5 DE 2011 E AUTOPRODUTORES

A Portaria MME n. 498, de 2011, estabeleceu a data de 20 de dezembro para realização do leilão A-5 de 2011, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2016. Nos termos da redação original, o leilão A-5 de 2011 negociará duas modalidades de CCEARs:

- ✳ **Disponibilidade**, com prazo de 20 anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica, biomassa ou gás natural em ciclo combinado, diferenciados por fontes;
- ✳ **Quantidade**, com prazo de 30 anos, para empreendimentos hidrelétricos.

Para estimular a participação de autoprodutores no leilão, a Portaria n. 514, por sua vez, dá nova redação ao art. 2º do ato, incluindo os seguintes percentuais mínimos a serem destinados ao mercado regulado para usinas hidrelétricas, excluindo-se as PCHs:

- ✳ 100% para projetos de ampliação;
- ✳ 90% para projetos de novas UHEs; e

Análise Regulatória Excelência Energética

- 70% para projetos com concessão a ser outorgada para SPE² com participação do consumidor a quem seja destinada, para seu uso exclusivo, no mínimo 20% da energia produzida pelo empreendimento.

Assim, os agentes autoprodutores poderiam consumir até 30% da energia produzida pelo empreendimento, ou mesmo, sob outra perspectiva, comercializar até 10% da energia da UHE no ambiente de contratação livre.

CONSIDERAÇÕES

Conforme iniciamos a introdução dessa análise, o Decreto n. 5.163, de 2004, regulamenta a comercialização de energia elétrica no SIN e estabelece que a ANEEL tem a obrigação de elaborar os editais de licitação mediante diretrizes do MME.

E isso é justamente o que vem sendo feito, leilão após leilão... Desde 2004.

O que torna este momento distinto daquele é o fato que vários projetos licitados há alguns anos nos leilões estão com o início de suprimento previsto nos CCEARs em xeque.

Parte desse atraso deve-se ao fato de não terem sido criados mecanismos para garantir os cumprimentos dos CCEARs, e outra boa parte deve-se a motivos que escapam do controle do agente vendedor, como indisponibilidade de linhas de transmissão e questões ambientais, entre outras.

A Portaria em análise, ao estabelecer que a ANEEL inclua nos futuros editais condições para execução de garantias e de resolução do contrato e obrigação de recomposição de lastro, além de outras questões específicas, tem como objetivo justamente abarcar esses casos específicos que vem ocorrendo repetidamente, e que, direta e indiretamente, afetam todos os agentes do setor.

Além disso, também se precavendo contra futuras dificuldades no balanço da Conta de energia de Reserva ou escaladas nos valores do Encargo de Energia de Reserva, ambos instrumentos resultantes de processos de licitação distintos daquelas que a Portaria regulamenta, a norma estabelece que a receita de execução das Garantias de Participação e de Fiel Cumprimento, independente do leilão, serão revertidas para a CONER.

² Sociedade de Propósito Específico.

Análise Regulatória Excelência Energética

Os ajustes são muito bem-vindos, pois prevenir ainda é melhor – e mais barato – que remediar.

Setembro de 2011

Excelência Energética · Érico Henrique Garcia de Brito · Erik Eduardo Rego · Hirdan Katarina de Medeiros Costa · José Said de Brito · Josué Faria de Arruda Ferreira · Liana Coutinho Forster · Maria Clara Zeferino · Marivia de Aguiar Nunes · Rita Nanini Soares · Selma Akemi Kawana · Victor Fontenele Tâmega

Todos os direitos reservados. Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte. Proibida cópia total e reprodução comercial sem autorização.

